



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 0051/2025

Pregão Eletrônico nº 0010/2025

A Prefeitura Municipal de Augusto de Lima, órgão executivo do Município de Augusto de Lima, responsável pelo Processo Licitatório nº 0051/2025, na modalidade Pregão Eletrônico 10/2025, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/21, profere a seguinte decisão administrativa:

1.1. Consoante dicção do §§ 2º e 3º do Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, a autoridade superior poderá revogar o processo licitatório, observadas as exigências constantes dos dispositivos elencados, quais sejam a motivação fática superveniente e o direito de manifestação prévia dos interessados.

Art. 71. (...)
(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

1.2. Conforme consta do processo licitatório, foi regularmente publicada a intenção de revogação do procedimento, assegurando o direito de manifestação dos interessados, o qual decorreu *in albis*, motivo pelo qual a exigência contida no § 3º do Art. 71 restou integralmente cumprida.

1.3. Após análise das informações constantes da intenção de revogação, observou-se que após a publicação do Edital, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais publicou resposta à Consulta nº 1.167.118, demandando a reanálise de toda a fase interna do certame, ou seja, fato superveniente, como exigido pelo § 2º do Art. 71.

1.4. Nesse sentido, diante do fato de a homologação do processo licitatório competir a autoridade superior, o Art. 71 conferiu a prerrogativa de sua revogação por fato superveniente, o que é exatamente a hipótese em apreço.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima
Estado de Minas Gerais

Avenida Cel. Pedro Pedras, 220, Centro, CEP 39.220-000



1.5. Logo, observado o princípio da motivação, temporalmente superveniente, no sentido de que a resposta à Consulta publicada pelo TCE importa em potencial conflito com as disposições constantes no documento da fase interna do processo, bem como diante do fato de ter sido assegurado o prévio direito de manifestação dos interessados, o qual decorreu *in albis*, não há outro caminho do que a revogação do certamente.

1.6. Ante o exposto, forte nas convicções constantes da presente decisão, fica determinada a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 0051/2025 – Pregão Eletrônico 10/2025.

Augusto de Lima, 04 de novembro de 2025.

Fabiano Henrique dos Passos
Prefeito Municipal